



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000492-77.2013.815.0281.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilar.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Pilar.

ADVOGADO: Caio Graco Coutinho Sousa e outro.

APELADO: João Batista Ferreira de Oliveira e outros.

DEFENSOR: Fábio Liberalino da Nóbrega.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSELHEIROS TUTELARES. SALÁRIOS RETIDOS. REVELIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. DESPROVIMENTO DO APELO.

Cabe ao Município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence (art. 333, II, do CPC).

VISTO, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível nº 0000492-77.2013.815.0281, na Ação de Cobrança em que figuram como Apelante o Município de Pilar e como Apelados João Batista Ferreira de Oliveira e outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O **Município de Pilar** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar, f. 43/46, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **João Batista Ferreira de Oliveira e outros**, que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento de R\$ 1.356,00 para cada Autor, referente aos salários retidos nos meses de novembro e dezembro de 2012, acrescidos de juros de mora e correção monetária pelos índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Em suas razões, f. 49/54, alegou que não foram encontrados na contabilidade do Município de Pilar os empenhos em favor dos Apelados referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 e que lhes caberia provar o alegado na Petição Inicial, pugnando pelo provimento do Recurso para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 56/72, os Apelados pugnaram pela manutenção da

Sentença.

A Procuradoria de Justiça, f. 79/81, não opinou sobre o mérito.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e dispensado o seu preparo, *ex vi* do art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Ao contrário do que alega o Apelante, o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, é do réu, CPC, art. 333, II.

No caso, os Apelados comprovaram que foram eleitos para o cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Pilar e que estavam no pleno exercício das atividades nos meses de novembro e dezembro de 2012 (f. 18, 23,28 e 33), cabendo ao Apelante, o que não fez, a prova de que houve o pagamento dos subsídios cobrados, motivo pelo qual deve ser mantida a Sentença, consoante precedente deste Tribunal de Justiça².

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ Art. 511. [...] § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo nº 03720090009673001, Tribunal Pleno, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).